



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001992/99-84
Recurso nº. : 138.061
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : LUIZ CARLOS DE MEDEIRO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.894

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4, DE 1999 - O Parecer COSIT nº 4, de 1999, estabelece o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE MEDEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001992/99-84
Acórdão nº. : 104-19.894

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RE' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001992/99-84
Acórdão nº. : 104-19.894
Recurso nº. : 138.061
Recorrente : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O Contribuinte, já devidamente qualificado nos autos requereu, perante a Receita Federal de Belo Horizonte/MG, a restituição dos valores pagos indevidamente, a título Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1995, ano calendário 1994, sobre verbas indenizatórias percebidas em razão da adesão do Plano de Demissão Voluntária – PDV, efetuado pela empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, CNPJ 17.262.213/0001-94, tomando por base o disposto na IN/SRF/165/98, que considerou as referidas verbas como não tributáveis.

Sob a alegação de que os documentos acostados aos autos demonstram que “os valores pagos por ocasião do desligamento do interessado referem-se a pecúlio, e foram pagos por uma Sociedade de Previdência Privada, conforme declaração de fls. 06 e 08” e que “a empresa declarou que não efetuou plano de demissão voluntária, conforme documento de fls. 18”, a digna Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, entendeu por indeferir o pedido de restituição (fls. 19/20).

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 11/14), em relação ao indeferimento do seu pedido de restituição, alegando os seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001992/99-84
Acórdão nº. : 104-19.894

a) Que embora a empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, CNPJ 17.262.213/0001-94, declare que não instituiu o Plano de Demissão Voluntária os documentos acostados aos autos demonstram que os valores recebidos pelo recorrente estão atrelados ao seu desligamento voluntário;

b) que a empregadora tenta elidir-se do recolhimento ao INSS ao declarar que os benefícios foram pagos sob forma de pecúlio, através da AGPREV – Sociedade de Previdência Privada;

c) e, finalmente, que o entendimento do Judiciário é de que as indenizações por motivo de demissão voluntária, não são passíveis de cobrança do Imposto de Renda.

Para tanto, anexou a juntada do Acórdão nº 104-18.620 dessa câmara, bem como o despacho da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos relativos ao processo 10680.001991/99-11 (fls. 82/89).

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos do Código Tributário Nacional, a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, na decisão sob o nº 4.464, à unanimidade, entendeu por indeferir a solicitação de restituição do contribuinte, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

1) Que a construtora Andrade Gutierrez S/A, ex-empregadora do contribuinte, informou que não instituiu o Plano de Demissão Voluntária (PDV) e, a título de liberalidade, tem gratificado os funcionários que tiveram seus vínculos empregatícios cessados por motivos de “ajuste de over-head”, “racionalização organizacional”, “reestruturação” e “revitalização”. Portanto, nenhum documento apresentado demonstra que o interessado poderia aderir a um plano de demissão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001992/99-84
Acórdão nº. : 104-19.894

2) Relativamente a uma possível simulação entre a ex-empregadora e a patrocinadora, as nulidades por vício resultante de simulação não tem efeitos antes de julgado por sentença, nem se pronunciam de ofício. Portanto, administrativamente, não há como acolher a tese da impugnante;

3) que as decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) não configura efetividade de caráter normativo, ademais a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção”;

4) que de acordo com a legislação vigente, os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal e na declaração de ajuste anual e que a autoridade administrativa fiscal não pode furta-se dos cumprimentos dos mandamentos da legislação tributária;

5) que os entendimentos prolatados pelo Judiciário fica restrito as partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos ao presente caso” os arts. 165 e 168 do CTN e o Ato Declaratório nº 96/99 estabelecem as regras, no que se refere aos prazos decadenciais. Nos termos da referida legislação, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto em tela”.

Intimado da decisão supra, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 21/22 e colacionando, em tempo, decisões do Tribunal Regional Federal, 1ª, Região.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001992/99-84
Acórdão nº. : 104-19.894

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegação de que a ex-empregadora da recorrente não aderiu ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), conforme declaração acostada ao presente processo (fls. 18).

Da análise dos documentos acostados aos autos, resta claro que os valores recebidos pelo recorrente estão atrelados ao seu desligamento voluntário da empresa, senão vejamos.

Os documentos de fls. 08, declaração da empregadora diz, textualmente que: **“Tal pecúlio foi constituído pela patrocinadora em favor dos empregados que cessaram o seu vínculo empregatício com a mesma, por motivo de racionalização organizacional dos quadros de pessoal”.**

Da análise do texto referido, percebe-se que a forma utilizada pela empregadora Andrade Gutierrez para o pagamento da gratificação do seu ex-funcionário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001992/99-84
Acórdão nº. : 104-19.894

ora recorrente, são verbas auferidas a título de Plano de Desligamento Voluntário e não rendimentos em pecúlio, como pretende os prepostos fazendários.

Neste sentido, comungo com a decisão proferida por essa Câmara que, em caso semelhante (recurso nº 125.696), acatou os argumentos do contribuinte no sentido de que as verbas recebidas são relacionadas ao PDV.

Definido que as verbas foram decorrentes do PDV resta, destacar que tais rendimentos não incidem IR, porquanto estão revestidos de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo qualquer acréscimo patrimonial do contribuinte.

Aliás, além de fartas decisões dos Tribunais Superiores que corroboram com a tese aqui destacada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 165/98 que, em seu art. 1º prescreve, *in verbis* :

“Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente á incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.”

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o requerimento de restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR